

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, que *acrescenta parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, objetivando alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que criou o novo Código de Processo Civil, “a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental”.

O projeto é dotado de dois artigos, sendo que o art. 1º propõe alteração no art. 699 do Código de Processo Civil e o art. 2º contempla a cláusula de vigência imediata da lei em que porventura vier a ser convertido o projeto.

Esclareça-se que o referido art. 699 encontra-se inserido na Parte Especial do Código de Processo Civil, dentro das disposições relativas ao processo de conhecimento, onde, ao lado do procedimento comum, se acha contida a disciplina dos procedimentos especiais, no âmbito da qual foi criado um capítulo dedicado exclusivamente às ações de família.

O projeto em análise pretende acrescentar parágrafo único ao mencionado dispositivo – que trata do depoimento de incapaz nos processos



SF/16050.91398-34

que envolvam discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental –, estabelecendo que “os processos envolvendo acusação de alienação parental terão prioridade, em qualquer instância, na tramitação e na execução dos atos e diligências judiciais sobre os demais processos da competência do juízo de família”.

Na justificação da matéria, o autor salienta as dificuldades que são inerentes ao Direito de Família, notadamente quando a discórdia entre os pais se encontra emoldurada por acusações de forte influência de um dos genitores voltada para o rompimento dos laços afetivos da criança com o outro genitor, envolvendo o risco de que, se a contenda não for resolvida com urgência, ocorra grave distanciamento entre o filho e o pai ou mãe vítimas do fenômeno designado como “síndrome de alienação parental”. Por essa razão, defende-se que os processos envolvendo esse tipo de acusação tenham prioridade de tramitação.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre o direito processual civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 19, de 2016, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)*



o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, o PLS nº 19, de 2016, revela-se digno de aprovação, pois se mostra dotado de elevado alcance social, oferecendo um instrumento processual potencialmente eficaz voltado para a solução de casos dramáticos envolvendo o Direito de Família, a exigir respostas urgentes do Estado. Do contrário, não havendo prioridade na tramitação desses processos, torna-se possível que ocorra o nefasto rompimento dos laços afetivos entre a criança e o genitor vítimas da alienação parental praticada por motivos mesquinhos pelo outro genitor.

De todo modo, não obstante os elevados méritos do projeto, mostra-se conveniente aperfeiçoá-lo, a fim de ser feita remissão ao art. 4º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata da alienação parental, onde se encontra previsto que, constatado indício de ato de alienação parental, deverá o juiz determinar urgentes medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, assegurando-se a garantia mínima de visitação assistida entre o outro genitor e o filho, quando não haja risco iminente de prejuízo à integridade do menor.

### III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do PLS nº 19, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de que trata o art. 1º do PLS nº 19, de 2016:

“Art. 699. ....

*Parágrafo único.* Os processos envolvendo acusação de alienação parental terão prioridade, em qualquer instância, na



tramitação e na execução dos atos e diligências judiciais sobre os demais processos da competência do juízo de família, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

